DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3276/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12783/2013
PROTOCOLO	: 1435781
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 221/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 99/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE DIESEL S10 E LUBRIFICANTE
CONTRATADA	: AUTO POSTO MARAJÁ LTDA
VALOR	: R$ 63.064,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE DIESEL S10 E LUBRIFICANTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 221/2013** - (fls. 148-152) celebrado entre as parte já nominadas, tendo por objeto o fornecimento de diesel S10 e lubrificante para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação de Brasilândia, com o valor de R$ 63.064,00 (sessenta e três mil e sessenta e quatro reais).

A Decisão Singular nº 8165/2016 (fls. 330-333) julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 99/2013, a formalização contratual e de seu aditivo.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta fase e emitem o seu juízo de valor concluindo pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 35435/2017* - (fls. 335-338) e o r. Parecer *PAR-4ª PRC -3446/2018* - (fls. 339).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do regramento supra.

Ao analisar os autos, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 221/2013* - (fls. 148-152) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 63.064,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.684,34
Valor Final Contratado	R$ 59.379,66
Valor Empenhado	R$ 59.379,66
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 59.379,66
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 59.379,66

O quadro acima demonstra a comprovação da execução financeira do presente contrato, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia por sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 337), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 221/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Auto Posto Marajá Ltda (CNPJ Nº 02.231.746/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 339), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art.

10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 221/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Auto Posto Marajá Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.231.746/0001-31, representada pelo Senhor Luiz Lopes da Costa, CPF/MF nº 108.464.681-15, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator